

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE CENTROS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM REGIONALIZADOS (CDI)		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinador:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	01/09/2025 11:16:26	Data da assinatura:	01/09/2025 11:16:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PROJETO DE INDICAÇÃO
01/09/2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE CENTROS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM REGIONALIZADOS (CDIS), NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa Estadual de Centros de Diagnóstico por Imagem Regionalizados (CDIs), com a finalidade de descentralizar e ampliar a oferta de exames de média e alta complexidade em saúde.

Art. 2º Os Centros de Diagnóstico por Imagem terão como objetivos:

- I – reduzir a sobrecarga de atendimentos em Fortaleza e em hospitais de referência;
- II – facilitar o acesso da população do interior do Estado a exames de média e alta complexidade;
- III – dar celeridade ao diagnóstico médico, contribuindo para o início precoce do tratamento;
- IV – fortalecer a regionalização da saúde, aproximando serviços especializados dos cidadãos.

Art. 3º Os CDIs ofertarão, no mínimo, os seguintes serviços:

- I – ressonância magnética;
- II – tomografia computadorizada;
- III – mamografia digital;
- IV – ultrassonografia;
- V – exames laboratoriais de apoio ao diagnóstico.

Art. 4º A implantação dos CDIs será distribuída entre as macrorregiões de saúde do Estado, de acordo com critérios técnicos que considerem:

I – a densidade populacional da região;

II – o déficit atual de exames;

III – a demanda reprimida nos serviços existentes.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com:

I – municípios cearenses;

II – universidades e hospitais universitários;

III – instituições hospitalares públicas e privadas sem fins lucrativos.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará mensagem à esta Casa Legislativa para sua apreciação e deliberação

JUSTIFICATIVA

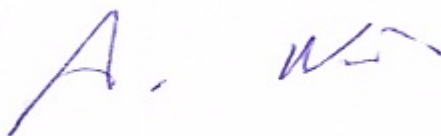
A saúde pública no Estado do Ceará vem evoluindo aos poucos, principalmente levando em conta a política de regionalização da saúde. Atualmente, a maioria dos pacientes residentes no interior precisa deslocar-se até Fortaleza para realizar exames de ressonância magnética, tomografia computadorizada e outros diagnósticos essenciais, o que sobrecarrega os serviços da capital e gera longas filas de espera.

Esse deslocamento, muitas vezes, é penoso para pacientes fragilizados, além de acarretar custos elevados para os municípios com transporte sanitário. O resultado é atraso nos diagnósticos, comprometimento de tratamentos e, em muitos casos, agravamento do quadro clínico.

A criação do Programa Estadual de Centros de Diagnóstico por Imagem Regionalizados (CDIs) permitirá descentralizar esses serviços, ofertando-os de forma estratégica nas macrorregiões de saúde do Estado. Essa medida trará ganhos expressivos: redução do tempo de espera por exames; maior eficiência no início dos tratamentos; fortalecimento da regionalização da saúde; redução dos custos públicos com transporte de pacientes; humanização do atendimento, aproximando o serviço da realidade das famílias.

Trata-se de uma política pública inovadora, que reforça o compromisso do Estado do Ceará com a equidade no acesso à saúde e com o uso racional dos recursos públicos, ao mesmo tempo em que atende uma demanda histórica da população do interior.

Diante da relevância social da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares desta Casa Legislativa.



DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)